



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000897
Data: 16/05/2017 Horário: 12:04
Legislativo - IND 202/2017

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

INDICAÇÃO Nº 202 DE 2017
(Vereador Sargento Jenilson)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
LIDO EM PLENÁRIO

DATA 17/05/2017

Implantação de um programa para ressarcimento dos últimos cinco (05) anos sobre cobrança da Taxa de Expediente nas Guias de recolhimento de Tributos Municipais visto a inconstitucionalidade da mesma.

Senhor Presidente,

Indico a Excelentíssima Secretária de Finanças de Gurupi-TO, Sr^a. Keila Iwasse Evangelista, a **Implantação de um programa para ressarcimento dos últimos cinco (05) anos sobre cobrança da Taxa de Expediente nas Guias de recolhimento de Tributos Municipais, visto a inconstitucionalidade da mesma .**

JUSTIFICATIVA

A presente INDICAÇÃO visa à criação e implantação de um programa para ressarcimento dos últimos cinco (05) anos sobre cobrança da Taxa de Expediente nas Guias de recolhimento de Tributos Municipais.

Tal INDICAÇÃO tem embasamento no Entendimento proferido pela Suprema Corte do País, no tocante a inconstitucionalidade inerente à cobrança de Taxas por emissão ou remessa de Carnês/guias de recolhimento de tributos, inconstitucionalidade esta que ocorre na emissão dos Documentos de Arrecadação Municipais de Gurupi (DUAM), inclusive nas guias de IPTU.



Corroborando com o acima disposto o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento da inconstitucionalidade da chamada Taxa de Expediente, decisão que fora tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 789218/MG, o qual teve **Repercussão Geral** reconhecida, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA

PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. **A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.**
2. **Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo.** Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser **inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.** Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.
3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (grifo nosso)

Inclusive, após provocação de Contribuinte do Município (Processo de nº 004790/2016) a procuradoria Municipal através de sua Procuradora Tributária Proferiu parecer acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Parecer PGM nº 230/2016).

JENILSON



Não sendo possível outro entendimento senão a abstenção por parte do Município em efetuar tal cobrança declaradamente inconstitucional. Indica a essa importante secretaria que implante no Município de Gurupi-TO um programa para o ressarcimento dos últimos cinco (05) anos das guias já emitidas.

Diante do exposto é que indicamos a Excelentíssima Senhora Secretária a implantação dessa ferramenta que muito contribuirá com a transparência pública e comunicação governamental.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos 16 dias do mês de maio de 2017.


Vereador **SARGENTO JENILSON**
PRTB-28